



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720092/2008-05
ACÓRDÃO	9202-011.734 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ARACRUZ CELULOSE S/A

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

A ausência de ADA protocolado no Ibama, para fins de comprovação da área de preservação permanente, não é causa impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural – inteligência do Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016 -, sendo possível a comprovação de sua existência mediante a apresentação de laudo técnico em observância às normas da ABNT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2402-011.298, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de julgamento que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ARACRUZ CELULOSE S/A.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional. Em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SÚMULA CARF Nº 122.

Comprovada a averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, restabelece-se a área informada apesar da eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. (f. 535)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que deu-lhe provimento em menor extensão, mantendo-se a glosa da área de preservação permanente. (f. 536)

Contra a decisão a parte recorrente interpôs aclaratórios (f. 544/548), afirmando que padeceria da mácula da contradição, sob a alegação de que,

[d]e fato, pode o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo com respeito às regras mínimas da ABNT e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica com o intuito de apontar o VTN do imóvel. Porém, este apenas deve ser considerado para comprovar que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural, não podendo ultrapassar o limite a que se presta o processo administrativo fiscal em que inserido.

(...)

Neste sentido, não tem cabimento pretender, nos autos do presente processo administrativo fiscal, deferir a diminuição do VTN, na medida em que esta não constitui o objeto da demanda em análise e acabará por ensejar a restituição de imposto pago a maior. Há instrumentos aptos a tal fim que não podem, nem devem, ser desconsiderados pelo CARF.

O despacho de admissibilidade (f. 552/555) entendeu que

diversamente do alegado pela Embargante, no caso dos autos, o Colegiado decidiu que deve ser restabelecido o VTN conforme originalmente declarado pela Contribuinte (RS 1.321,14/ha).

O VTN constante no laudo técnico apresentado (R\$ 4.448,90/ha), não foi acatado, conforme razões expressas no acórdão, que novamente reproduzo:

(...)

Ainda, na argumentação da Embargante não se detecta demonstração objetiva de qualquer contradição interna na decisão embargada. A argumentação da Embargante de que o mérito do julgamento extrapola a lide definida no auto de

infração, trata-se de irresignação com a decisão proferida no acórdão embargado.

Repisa-se que a hipótese a qual enseja a oposição de embargos de declaração restringe-se à constatação de contradição entre a decisão e seus próprios fundamentos, ou seja, trata-se de contradição interna (vício de coerência). E isto não restou demonstrado objetivamente nas razões recursais trazidas nos embargos.

Assim, não se verifica na decisão a contradição alegada pela Embargante, de sorte que os aclaratórios devem ser rejeitados.

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 557/564) insurgindo-se contra o restabelecimento da área de preservação permanente declarada, ao argumento de que seria imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Sustenta que no acórdão paradigma de nº 2202-004.951, em colisão ao que decidido pela decisão recorrida, asseverado que,

[p]ara efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses após a entrega da DITR/2007.

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 577/580, admitiu o único paradigma trazido à baila, devolvendo a este colegiado a seguinte temática: **É indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para comprovação da Área de Preservação Permanente – APP.**

Em sede de contrarrazões (f. 596/605), pediu a manutenção da decisão recorrida, com arrimo em três precedentes, todos proferidos por esta eg. Segunda Turma da CSRF: os acórdãos de nºs 9202-010.669, 9202-009.914 e 9202-009.816.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **Necessidade de ADA para comprovação de área de preservação permanente.**

Transcrevo os motivos ensejadores do afastamento da glosa da área de preservação permanente incrustados na decisão recorrida:

Sobre o tema, esclarecedoras são conclusões alcançadas pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão nº 2301-005.968, de 08 de abril de 2019, *in verbis*:

Com respeito à exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA), como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17 -O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

(...)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. . Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.

Quanto à existência da Área de Preservação Permanente (APP), em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

(...)

De acordo com a fundamentação *supra* – a qual, registre-se, está em consonância com o entendimento perfilhado por este conselheiro - em que pese

o afastamento da exigência de ADA para comprovação de existência da Área de Preservação Permanente, tem-se que esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

No caso em análise, o Contribuinte apresentou o Laudo Técnico de p. 191, subscrito por engenheiro agrônomo e acompanhado da respectiva ART, o qual aponta a ocupação do solo do imóvel objeto do presente lançamento da seguinte forma:

(...)

Neste espeque, **restando comprovada, por meio de laudo técnico, impõe-se o reconhecimento da Área de Preservação Permanente na dimensão de 138,60ha.** (f. 538/539, sublinhas deste voto)

Em sentido diametralmente oposto, para fato gerador ocorrido em período quase idêntico, com a apresentação de laudo técnico na tentativa de comprovação da área de preservação permanente, o único paradigma suscitado (acórdão nº 2202-004.941) asseverou o seguinte:

A contribuinte argumentou que ao apresentar o laudo técnico comprovou a existência de área de preservação permanente contida no imóvel (40,00 ha). Entretanto, em razão da entrega intempestiva do ADA ao IBAMA, não foi possível afastar da tributação a área de preservação permanente informada no laudo técnico.

Neste caso, entendo que a apresentação do laudo do técnico não supre a entrega tempestiva do ADA, uma vez que, para efeito de exclusão da área de preservação permanente, a contribuinte obrigatoriamente deveria ter apresentado o ADA dentro do prazo normativo, conforme determina o parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Assim, não se acata o referido laudo técnico para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR/2007.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso especial fazendário.**

II – DO MÉRITO

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos

prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

Há muito entendo que, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – *vide* AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – ou outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Malgrado entenda a decisão recorrida não ser o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016 dotado de força vinculante, em que pese aplicadas as diretrizes nele contida, entendo de modo díspar. A al. “c” do inc. II do art. 98 do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, afirma ser possível, em âmbito administrativo, afastar a aplicação de norma vigente na hipótese de haver

dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O fato de o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016 ter sido subscrito pelo Procurador Adjunto não desnatura seu cariz vinculante, porquanto o inc. III do art. 2.º da Portaria n.º 502, de 2016, afirma ser de igual quilate tanto o aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional quanto aquele chancelado pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.

Acrescento ainda que, noutros autos discutindo questão idêntica, já veio a recorrente formular a desistência do recurso, homologada na sessão de 22 de maio p.p. por esta eg. Câmara. Transcrevo, no que importa, o que decidido naquela assentada:

O Recurso Especial de Divergência do Procurador, para reforma do Acórdão n.º 2401-010.197, tem por finalidade hodierna rediscutir o seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “Da necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ‘tempestivo’ para exclusão, da tributação do ITR, das Áreas de Preservação Permanente (APP)”

(...)

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, não deve ser conhecido, considerando fato superveniente.

Ora, no dia de ontem (21/05/2024), a **Fazenda Nacional protocolou pedido de desistência do recurso, em horário posterior ao início dos trabalhos deste Colegiado para as reuniões mensais, já incluso o processo em pauta.**

Neste sentido, impõe reconhecer, por acórdão, o não conhecimento em razão da desistência. A **desistência se efetivou em razão do Parecer PGFN n.º 1.329/16, com tema incluso na Lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria, Item 1.25, “a”, mencionando-se que protocolava a desistência com respaldo no art. 19, VI, “b”, da Lei 10.522/02 c/c art. 2.º, VII, e § 4.º da Portaria 502/16 (na redação dada pela Portaria 19.51/2020).**

Por conseguinte, não conheço do recurso especial de divergência.¹

Por ser o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016 dotado de força vinculante, com arrimo na al. “c” do inc. II do art. 98 do RICARF, **nego provimento ao recurso especial fazendário.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento.**

¹ CARF. Acórdão nº 9202-011.306, Cons. Rel. Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 22 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora